



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 285/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO**

**PROCESSO N.º. 0029.108032/2021-77**

**ORIGEM:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO.

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para confecção e oferta de merenda escolar ao alunado das unidades executoras da Rede Estadual de Ensino, pertencentes a jurisdição de Porto Velho, contemplados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, por um período de 200 dias (40 semanas).

## TERMO DE ANÁLISE DE INTENSÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 035/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 31 de março de 2021, em atenção as **INTENÇÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas JULIANI LEONARDELI JAVARINI SILVA; NORTE - PRODUTOS E PESCADOS NATIVOS DA AMAZONIA e PEDROSA & PEDROSA LTDA, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, o Pregoeiro, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

### II - DOS FATOS DA INTENÇÃO

Aberto o prazo no sistema, as licitantes ora recorrentes, manifestaram intenções de interporem recursos para o certame, com os propósitos a seguir:

#### **ITEM: 53**

**JULIANI LEONARDELI JAVARINI SILVA – CNPJ 40.221.331/0001-76 (Intenção - SEI RO ID 0020003253)**

“Tenho enterece em fornecer o produto pelo valor de 3,89 o kilo da farinha de mandioca branca pois o iten 53 teve sorteio para somente uma empresa enviar lance depois do item ter sido desclassificado e ainda minha empresa está enquadrada como MEI...”

**ITENS: 65 - 66 - 68**

**NORTE - PRODUTOS E PESCADOS – CNPJ 34.213.963/0001-95 (Intenção - SEI RO ID 0020003660)**

“Registramos nossa intenção de recurso uma vez que o atestado de capacidade técnica não atende ao instrumento convocatório... Demais razões em sede recursal.”

**ITENS: 101-102-103-104**

**PEDROSA & PEDROSA LTDA – CNPJ 10.718.958/0001-76 (Intenção/Recurso/Contrarrazões - SEI RO ID 0020030328)**

“Á empresa ora vencedora não atendeu aos Itens 8.21 - Identificou sua proposta, e item 13.18.3 A - O atestado de capacidade Técnica da mesma, não atende aos parâmetros exigidos, pois trata-se de uma empresa aberta à 03 meses, e além de não colocar o quantitativo fornecido, ainda apresenta um atestado de uma empresa que trabalha com materiais de construção.”

Diante das manifestações das referidas empresas, o Pregoeiro levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

### III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Mesmo manifestado a intenção de recurso, conforme os artigos da Lei e Decreto, **necessário se faz a impetração da peça recursal**, a qual deverá ser apresentada as razões e justificativas sobre os fatos alegados.

Decorrido o prazo previsto, as empresas **JULIANI LEONARDELI JAVARINI SILVA – CNPJ 40.221.331/0001-76** (Item 53) e **NORTE - PRODUTOS E PESCADOS – CNPJ 34.213.963/0001-95** (Itens 65-66-68) **NÃO apresentaram as peças recursais**, não demonstrando os motivos de seus inconformismos.

Neste diapasão, resta o atendimento complementar do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vez que aberto o prazo, as razões não foram apresentadas.

A norma exige, portanto, o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato, (atendido); a apresentação da motivação (não atendido).

Diante do que prega, não basta, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu, através do recurso administrativo.

Por esta razão e como discricionariedade da administração, em conceder a revisão do quadro, se ao se manifestar, a licitante, demonstrou indícios ou informações relevantes, passaremos a reconhecer a manifestação como recurso impetrado e julgamos as alegações.

**Já para os ITENS 101-102-103 e 104**, após encerrado o prazo previsto, a empresa **PEDROSA & PEDROSA LTDA – CNPJ 10.718.958/0001-76** apresentou as peças recursais com o mesmo teor para todos os itens supracitados, anexadas ao sistema, onde consignam em síntese, que: as propostas/documentação apresentadas pelas empresas **PORPAN PANIFICADORA EIRELI (Itens 101-103-104); e D. G. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE PRODUTOS (Item 102)**, não atenderam às disposições do edital.

Em sua peça recursal, primeiramente faz referência ao e-mail enviado no dia 29/07/2021, onde informa a equipe de licitação quanto aos supostos pontos a serem observados no julgamento/habilitação das empresas citadas.

Alega que, a empresa Porpan Panificadora identificou a proposta no sistema comprasnet; que seu atestado de capacidade técnica não atende ao edital, bem como não possui capacidade financeira para o valor total de sua proposta.

E diz que, a empresa D.G comércio não possui atividade econômica condizente como os objetos da licitação, citando assim que não é permitida a subcontratação no certame.

Por fim, requer que sejam recusadas as propostas das empresas declaradas vencedoras, considerando não atenderem plenamente às exigências do edital, conforme teor da peça recursal (mesma redação para os itens 101-102-103-104) transcrita abaixo:

"Á

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES-SUPEL/RO

REF. PE LETRÔNICO 285/2021 PROCESSO : 0029.011576/20 RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhor pregoeiro,

Conforme Ata de 05/08/2021 do referido pregão à cima, e atendendo à sua solicitação para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme Lei 10.520, e edital, nos manifestamos, e abaixo estamos expondo nossos motivos para solicitar à Desclassificação da empresa opra vencedora PORPAN PANIFICADORA EIRELU, CNPJ : 41.932.289/0001-64, cujo nome Fantasia, registrado na Receita Federal ( CNPJ) Recita Estadual,( SINTEGRA) e Receita Municipal ( ALVARA PREFEITURA) é "PORTO PÃO", conforme documentos em anexo, e já de seu conhecimento.

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).

Com à intenção de auxiliá-lo, pois tinham muitas empresas para serem analisadas proposta e documentos, tomamos à liberdade de enviar-lhe um e-mail, informando sobre a empresa estar infringindo o item 8.2.1 do Edital.

#### **E-mail de 29/07/2021**

enhor pregoeiro bom dia,

Como participante do PE 285/2021 - SEDUC - Proc. 0029.011576/2021-17, nos itens: 101-102-103-104-130-138, sabedores da URGENTE necessidade de conclusão do mesmo, devido o retorno das aulas já programado para Agosto de 2021, e querendo evitar entrar com RECURSO, para não atrasar mais o referido certame, tomamos à liberdade de analisarmos as empresas que concorrem conosco nestes itens, observamos que todos os nossos concorrentes incorrem em problemas de Propostas e Doc. de habilitação, deste modo procurando auxiliá-lo na difícil tarefa de analisar todas às propostas e documentação, fizemos algumas observações, que achamos interessante o senhor dar uma olhada:

1. Às empresa D. G. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS, CNPJ: 05.082.751/0001-18, e NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ 15.897.556/0001-08 não tem em seu: Contrato social, Sintegra, Alvará de localização, Alvara da Vigilância Sanitária, inclusive nos seus Atestados de Capacidade, nenhuma Atividade de Panificação, Panificadora, Confeitaria, sendo empresas localizadas em endereços residenciais ( Que pode ser verificado in loco), que não tem nada que indique ser uma distribuidora de Alimentos e muito menos panificadora, como às mesmas irão fornecer DIARIAMENTE à todas às escolas do município pães frescos, conforme consta no Termo de Referência, se não tem equipamentos, maquinários, funcionarios que compõem uma panificadora. E conforme o Edital item 17.1 É vedada a

subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo.

2 – À empresa, PORPAN PANIFICADORA EIRELI, CNPJ: 41.932.289/0001-64 desatendeu o Item:

8.2.1 As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a). Conforme consta à baixo.

41.932.289/0001-64 PORPAN PANIFICADORA EIRELI 40008 424.965,0000 27/07/2021 12:17:44:300  
Consul-tar

Marca: PORTO PÃO

Fabricante: PORTO PÃO

Modelo / Versão: IN NATURA

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Pão (francês) 50g – 1ª qualidade, em condições técnicas e higiênico sanitárias adequadas e preparado em conformidade com as exigências da Legislação Sanitária. Tamanho e coloração uniforme, sem lesão ...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim

Sugiro que façam diligência com referência ao Atestado de Capacidade Técnica, pois fizemos algumas pesquisas, e o mesmo não parece correto, solicitando neste caso N,F. Dos produtos entregues.

Sem contar que não especifica nenhuma quantidade que fora fornecido.

FR PR COMERCIO E SERVICOS MANUTENCAO LTDA - CNPJ; 02.162.679/0001-40

A proposta física da referida empresa, esta totalmente fora dos itens do Comprasnet.

Certos de pode-lo ajuda-lo na árdua tarefa de analisar todas as propostas e documentos,  
Esperamos ter podido auxilia-lo,

Atenciosamente,

PEDROSA & PEDROSA LTDA-ME

PANIFICADORA SÃO JOSÉ

Senhor pregoeiro, consta nos documentos da referida empresa, ' PORTO PÃO", desta maneira, ela deveria ter sido DESCLASSIFICADA, logo no início do certame.

Outra observação, é que trata-se de uma NOVA, aberta em Maio de 2021, individual,, com capital so-cial de R\$: 110.000,00 , jamais teria lastro financeiro para arcar com compromissos na ordem de R\$: 5.000,000,00 + ou -, o alertamos para que fosse feito diligência quanto ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme item:

13.4.1. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente, vale ressaltar, que a ausência de reconhecimento de firma do emitente ou das informações do órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

Mais uma vez, não nos foi dado ouvido, para nossa surpresa o senhor pregoeiro solicitou que as empresas caso tivessem alguma dúvida quanto à Classificação de todos, poderiam entrar em contato com à comissão Omega por e-mai, pois adiantaria os serviços, evitando com isso, mais demora no certame, pois evitaria à intenção de Interpor recurso. Mais uma vez solicitamos que desse uma lida no nosso ema-l:

pedrosa e pedrosa pedrosa

Ter, 03/08/2021 11:32

Para:

• Equipe de Licitações ÔMEGA

Senhor pregoeiro bom dia, atendendo à sua solicitação:

Pregoeiro fala:

(03/08/2021 11:48:33) Bem como qualquer outra informação, com a finalidade de não atrasarmos o certame com interposição de recursos administrativos, tendo em vista a importância dos produtos, visando o retorno Às aulas, conse-quentemente a merenda escolar.

---

Solicito que Leia nosso e-mail de 29/07/2021, onde fizemos diversos apontamentos, com referência à algumas empresas, que não cumprem o solicitado no Termo de Referencia e Edital.

*Para nossa surpresa, em 05/08, à empresa continuou no certame abrindo mão de somente alguns itens, devido ao seu capital social.*

*Como Já havíamos alertado à esta comissão sobre o Atestado emitido, e o interessado, fizemos uma diligência, e constatamos o que já havíamos apontado, o endereço: RUA BENEDITO INOCENCIO, 3350 – COHAB, trata-se de uma residência, (FOTOS EM ANEXO), como pode uma residência oferecer generos alimentícios para merenda escolar, incluindo PÃES, todos os dias?*

*Inclusive já encaminheiros à procuradoria Municipal, uma denuncia coonta à SEMFAZ, pois liberou um Alvara de Panificadora para uma residência, sem nenhuma condição de ser produtora de generos alimentícios, Com certeza à mesma não tem Alvara da Vigilância Sanitária Municipal.*

*Pelos Fatos à cima expostos, solicito que seja revista sua decisão, DESCLASSIFICANDO á empresa ora vencedora, e convoque à empresas REMANECENTES, que realmente seja do ramo de PANIFICAÇÃO.*

*Certos de sua costumeira atenção,*

*Pedimos Deferimento*

*Porto Velho, 10 de Agopsto de 2021*

*PEDROSA & PEDROSA LTDA-ME*

*CNPJ: 10.718.958/0001-76"*

#### **IV - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DAS HABILITAÇÕES DAS RECORRIDAS**

O Pregoeiro, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção, onde compulsando os autos, passa a julgar a motivação se manifestando da seguinte forma:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 285/ÔMEGA/SUPEL/2021 sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço por item, com vistas à seleção de empresa para atender os objetos supramencionados, visando suprir as necessidades da **Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**

No caso em apreço, destacam-se as irresignações das empresas JULIANI LEONARDELI JAVARINI SILVA; NORTE - PRODUTOS E PESCADOS NATIVOS DA AMAZONIA e PEDROSA & PEDROSA LTDA, ora recorrentes, em razão das habilitações das empresas habilitadas no certame em epígrafe, por supostamente não atenderem aos requisitos exigidos no Edital.

Não obstante o fato de não terem apresentado as razões de recurso e/ou peça recursal, o conjunto das razões alegadas na intenção de recurso, não merecem qualquer respaldo, visto que a recorrente sugere o descumprimento do Edital pelas empresas recorridas, o que não ocorreu, senão vejamos:

**a) No caso da recorrente JULIANI LEONARDELI JAVARINI SILVA para o Item 53(não enviou peça recursal), alega na intenção de recurso, que há interesse por parte da empresa em fornecer o item supracitado ao preço mais vantajoso para a administração pública, bem como relata que houve sorteio de desempate onde somente uma empresa enviou lance.**

Ressalto que para o item 53, de ampla participação, a recorrente após a fase de lances restou como o 5º melhor lance.

Ocorre que em fase de negociação, a licitante ora 1ª colocada para o item 53 solicitou desclassificação de sua proposta, considerando erro de digitação/valor inexequível, conforme registrado às 12hs06min00s do dia 30/07/2021 em ata da sessão pública do certame(Ata 0019824953).

Assim, considerando a desclassificação e recusa da proposta da primeira colocada, o próprio sistema, de forma totalmente eletrônica realiza os desempates, conforme demonstrado abaixo, registrado em ata, onde a segunda colocada apresentou lance, desempatando e conseqüentemente sendo aceita para o item 53.

Sistema	03/08/2021 11:21:03	O item 53 terá desempate do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema	03/08/2021 11:21:03	Sr. Fornecedor D. G. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AL, CPF/CNPJ 05.082.751/0001-18, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 53 até às 11:26:03 do dia 03/08/2021. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	03/08/2021 11:23:22	O item 53 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor D. G. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AL, CPF/CNPJ 05.082.751/0001-18 enviou um lance no valor de R\$ 239.120,0000.
Sistema	03/08/2021 11:23:22	O item 53 teve empate real para os valores 341.441,9400 e 342.032,6700. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Sistema	03/08/2021 11:23:22	O item 53 está encerrado.

Logo, a convocação de desempate não passou da segunda colocada, considerando seu aceite no 1º desempate.

Em tempo, informo-vos que a referida empresa entrou em contato com esta equipe de licitação, onde foi esclarecida sobre o fato, bem como orientada à inserir no sistema comprasnet a desistência da intenção de recurso.

**b) No caso da recorrente NORTE - PRODUTOS E PESCADOS para os Itens 65-66-68(não enviou peça recursal), alega na intenção de recurso, que o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora não atende ao instrumento convocatório, vejamos:**

O certame trata do:

"Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para confecção e oferta de merenda escolar ao alunado das unidades executoras da Rede Estadual de Ensino, pertencentes a jurisdição de Porto Velho, contemplados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE..."

"13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato **pertinente e compatível com o objeto da licitação**, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017"

Conforme documento de habilitação(0019830971) enviado no campo do sistema, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida trata-se do fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, atendendo ao edital.

**c) No caso da recorrente PEDROSA & PEDROSA LTDA para os Itens 101-102-103-104, alega na peça recursal, que a empresa Porpan panificadora(Itens 101-103-104) identificou sua proposta, que o atestado de capacidade técnica, bem como sua qualificação econômica financeira não atendem ao exigido em edital. Alega também que a empresa D. G. Comércio( Item 102) não comprova atividade que permita o fornecimento do item em tela, bem como cita que o edital não permite a subcontratação para o fornecimento do mesmo.**

**c.1) Quanto a empresa Porpan panificadora aos Itens 101-103-104 (Identificação de proposta / Atestado de capacidade técnica / Qualificação econômico-financeira)**

No tocante a suposta **identificação de proposta**, a recorrente aduz que no instrumento convocatório versa:

"8.2.1 As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a)."

O [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, onde:

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

...

**Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante**

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

...

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado **somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.**

...

A recorrente em sua peça recursal informa a tela abaixo:

41.932.289/0001-64 - PORPAN PANIFICADORA EIRELI	40.008	480.096,0000	424.965,0000	27/07/2021 12:17:44:300	424.884,9600	Aceito Habilitado	e	<a href="#">Consultar</a>	<a href="#">SIM</a>	
Marca: PORTO PÃO Fabricante: PORTO PÃO Modelo / Versão: IN NATURA Descrição detalhada do objeto ofertado: <a href="#">Pão (francês) 50g – 1ª qualidade, em condições técnicas e higiênico sanitárias adequadas e preparado em conformidade com as exigências da Legislação Sanitária. Tamanho e coloração uniforme, sem lesões...</a> Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <a href="#">SIM</a>										
Declaração de Inexistência de fato superveniente: <a href="#">SIM</a> Declaração de Menor: <a href="#">SIM</a> Declaração independente de proposta: <a href="#">SIM</a>										

Contudo, estas informações SOMENTE são disponibilizadas para consulta tanto da equipe de licitação quanto aos demais participantes, APÓS encerrada a fase de lances, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Quanto a análise das propostas para início do certame, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

...

*Conformidade das propostas*

Art. 28. **O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

*Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

...

As informações/proposta que o pregoeiro e demais participantes possuem até que se finde a fase de lances, é a do campo de "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", conforme tabela abaixo, bem como da quantidade ofertada ao item.

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado**

Pão (francês) 50g – 1ª qualidade, em condições técnicas e higiênico sanitárias adequadas e preparado em conformidade com as exigências da Legislação Sanitária. Tamanho e coloração uniforme, sem lesões de origem física ou mecânica, perfurações e cortes, como também manchas bolores e sujidades. Embalagem em saco plástico atóxico transparente e resistente.

ASSIM, não há em que se falar de infringência na identificação da licitante na proposta registrada no sistema, considerando a restrição de acesso às informações/dados das empresas participantes.

Já no que cabe ao **atestado de capacidade técnica apresentado**, a recorrente alega:

*"Sugiro que façam diligência com referência ao Atestado de Capacidade Técnica, pois fizemos algumas pesquisas, e o mesmo não parece correto, solicitando neste caso N,F. Dos produtos entregues. Sem contar que não especifica nenhuma **quantidade** que fora fornecido."*

Vejamos o que versa o edital/termo de referência no tocante à exigência de ACT:

*"13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.*

***a) Entende-se por pertinente e compatível em características** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu materiais de consumo, condizentes com os itens que apresentar proposta.*

***b) Quanto à compatibilidade em quantidades e prazos com o objeto desta licitação NÃO SERÃO EXIGIDAS**, considerando que a aquisição não envolve compra de grande vulto e alta complexidade técnica, torna-se desproporcional o cumprimento de requisitos muito elaborados."*

Ressalto que conforme o documento de habilitação(0019830971) da requerida, em sua página nº 49, consta o documento ao qual a recorrente mostra-se inconformada. CONTUDO, esta equipe de licitação não vislumbra óbice quanto à aceitabilidade do mesmo, uma vez que atende ao exigido no edital e seus anexos, tendo como finalidade o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis(Pães diversos). ASSIM, quanto ao fato de não constar no ACT os quantitativos entregues, informo-vos que de acordo com o transcrito acima, tal exigência não foi solicitada, logo não faz sentido realizar a cobrança mencionada.

Quanto à **qualificação econômico financeira**, a recorrente alega:

*"... Solicito que Leia nosso e-mail de 29/07/2021, onde fizemos diversos apontamentos, com referência à algumas empresas, que não cumprem o solicitado no Termo de Referencia e Edital. Para nossa surpresa, em 05/08, à empresa continuou no certame abrindo mão de somente alguns itens, devido ao seu capital social....trata-se de uma NOVA, aberta em Maio de 2021, individual,, com*

capital so-cial de R\$: 110.000,00 , jamais teria lastro financeiro para arcar com compromissos na ordem de R\$: 5.000,000,00 + ou -..."

Vejam os que versa o edital/termo de referência no tocante à exigência de qualificação econômico financeira:

*"13.7.1. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), **não inferior a 3% (três por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.**"*

Após a negociação dos itens(32-33-43-44-65-66-101-103-104-119 e 120) com a empresa Porpan, este pregoeiro realizou análise aos documentos de habilitação da mesma, onde foi verificado que a soma dos valores dos itens acima restavam o montante de R\$ 8.421.583,70(oito milhões quatrocentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos) e que a referida licitante apresentou Balanço de Abertura, considerando ter sido constituída a menos de um ano, com o **Capital Social de R\$ 110.000,00(cento e dez mil reais)**, logo não atenderia o previsto subitem 13.7.1 do edital, no tocante a ter capacidade financeira de no mínimo **3% (três por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.**

Em ato contínuo, este pregoeiro convocou a referida no chat, registrado em ata pública conforme abaixo:

*"...Pregoeiro 04/08/2021 15:02:36 Para PORPAN PANIFICADORA EIRELI - Está logado senhor licitante ?*

*Pregoeiro 04/08/2021 15:06:38 Para PORPAN PANIFICADORA EIRELI - Após análise dos documentos da empresa, verifiquei que a referida não atende ao previsto no subitem 13.7.1 do edital, referente Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, que comprove pelo menos 3% do valor total de sua proposta atualizada.*

*41.932.289/0001- 64 04/08/2021 15:11:41 Sr. Pregoeiro, nesse caso pedimos desistência parcial dos itens, ou seja que nossa proposta fique com o valor dentro dos 3% estabelecidos*

*Pregoeiro 05/08/2021 12:18:53 Para PORPAN PANIFICADORA EIRELI - Confirma a desistência dos itens 32/33/44 ?*

*41.932.289/0001- 64 05/08/2021 12:20:03 Sim Sr. pregoeiro, confirmo..."*

Com isso, considerando a proposta da referida empresa(0020283468)após a solicitação de desistência da empresa para os itens 32-33 e 44 a **proposta final restou em R\$ 3.444.333,81** e conseqüentemente o valor exigido em edital de 3% para comprovação de patrimônio líquido/capital social **foi atingido**, no valor final de **R\$ 103.330,02**, fato este motivo da habilitação da empresa no certame.

Porém, ao fechamento da sessão pública, verificou-se a interposição de recurso quanto ao não atendimento à exigência/comprovação da qualificação econômico financeira da requerida para a licitação.

Em reanálise do questionamento, foi verificado que na proposta inicial(0019830971) da empresa e no documento atualizado(0020283468) **não foi observado o item 68**(Frango congelado, inteiro - de 1ª qualidade) dentre os itens na proposta ao certame, o que levou a aceitação da **proposta final no R\$ 3.444.333,81 comprovado os 3% de capital social no valor R\$ 103.330,02, sem o valor do item 68** que foi constatado também ter sido aceito para a referida empresa, constante somente após o

fechamento da sessão pública no Resultado por Fornecedor(0019825195), **onde de fato consta-se o valor final de R\$ 3.722.661,81 já com todos os itens da aceitos/adjudicados** à recorrida.

**Para o item 68**, ressalto que a empresa recorrida cadastrou proposta inicial no sistema comprasnet, participou da fase de lances, onde foi vencedora do menor preço ao referido item, como pode ser visto no relatório do item nas páginas 148 e 149 ata da sessão pública(0019824953).

O valor final de R\$ 3.722.661,81 faz com que a empresa necessite a comprovação de capital social no valor não inferior à R\$ 111.679,86, porém o valor constante no Balanço de Abertura é de R\$ 110.000,00, restando uma diferença de **tão somente R\$ 1.679,86**(Mil reais seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) do atualmente comprovado pela empresa.

Para conhecimentos dos valores dos itens em tela:

ITEM 68	ITEM 101	ITEM 103	ITEM 104
1ª - Porpan - R\$ 278.328,00	1ª - Porpan - R\$ 480.096,00	1ª - Porpan - R\$ 975.276,00	1ª - Porpan - R\$ 325.089,00
2ª - M R Gonçalves - R\$ 306.160,80	2ª - F Vilhena - R\$ 506.501,28	2ª - F Vilhena - R\$ 1.046.796,24	2ª - F Vilhena - R\$ 348.928,86
3ª Norte Mana - R\$ 306.508,71	3ª - Pedrosa - R\$ 510.502,08	3ª - Pedrosa - R\$ 1.055.465,36	3ª - Pedrosa - R\$ 351.818,54
...	...	...	...

Com vistas aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como o da economicidade, as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso.

Os princípios desta forma atuam como premissas do raciocínio jurídico na aplicação concreta da lei e, no caso da Nova Lei de Licitações, foram enumerados em seu art. 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ressalto o apontamento referente ao Capital Social da recorrida:

Capital Social <b>COMPROVADO</b>	Capital Social <b>À SER</b> comprovado
R\$ 110.000,00	R\$ 111.679,86

Pelo exposto, no tocante à qualificação econômico financeira da empresa PORPAN PANIFICADORA, considerando a diferença **irrisória do valor R\$ 1.679,86** entre o capital social comprovado e o à ser comprovado, que cito a relevância quanto a utilização do princípio da **razoabilidade**, bem como o princípio da **economicidade** no caso acima.

Princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. Trata-se da obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

**ASSIM, julgo pela manutenção da aceitação da recorrida, uma vez observada e levada em conta os valores tanto da diferença do capital social quanto o valor em si da empresa recorrida com os valores das demais classificadas.**

**c.2) Quanto a empresa D. G. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ao Item 102** (Ramo de Atividade - Subcontratação )

c.2.1 No tocante ao ramo de atividade da empresa recorrida, a recorrente diz:

*"...não tem em seu: Contrato social, Sintegra, Alvará de localização, Alvara da Vigilância Sanitária, inclusive nos seus Atestados de Capacidade, nenhuma Atividade de Panificação, Panificadora, Confeitaria, sendo empresas localizadas em endereços residenciais ( Que pode ser verificado in loco), que não tem nada que indique ser uma distribuidora de Alimentos..."*

O instrumento convocatório sobre o assunto versa:

"5.3.2. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de **atividade seja compatível com o objeto desta Licitação**;"

Informações constante no CNPJ da recorrida:

**"NOME EMPRESARIAL**

*D. G. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

*46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Dispensada \*)*

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

*46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente*

*46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*

*46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (Dispensada \*)"*

Atestado de capacidade técnica enviado(0019830775) pela empresa recorrida ao certame(Página 107):

*"Fornece ... gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis: açúcar cristal, café torrado, salsicha, pão massa fina, milho verde, ervilha e extrato de tomate..."*

Objeto da Licitação, edital versa:

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **gêneros alimentícios** para confecção e oferta de merenda escolar ao alunado das unidades executoras da Rede Estadual de Ensino, pertencentes a jurisdição de Porto Velho, contemplados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, por um período de 200 dias (40 semanas), conforme condições, quantidades e exigências, estabelecidas neste instrumento.*

O objeto que trata a pretendida contratação, refere-se a aquisição de gêneros alimentícios. Assim, não há do que se falar em impossibilidade de participação no certame.

c.2.2 Referente à subcontratação, a recorrente aduz que:

*"...como às mesmas irão fornecer DIARIAMENTE à todas às escolas do município pães frescos, conforme consta no Termo de Referência, se não tem equipamentos, maquinários, funcionários que compõem uma panificadora. E conforme o Edital item 17.1 **É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto** deste termo..."*

O instrumento convocatório/termo de referência sobre o assunto versam:

*"22 - DA TRANSFERÊNCIA/CESSÃO OU SUBCONTRATAÇÃO*

*Fica vedada a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto."*

*"17. SUBCONTRATAÇÃO CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA 17.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo."*

Ressalto que o edital é claro quanto a vedação a subcontratação dos objetos do pregão em tela, bem como a empresa recorrida em momento algum informou/solicitou permissão para tal procedimento.

É dever do participante tomar conhecimento das regras contidas no instrumento convocatório antes da apresentação de sua proposta no certame, não cabendo alegação de desconhecimento do contido no edital e seus anexos.

Insta gizar ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos o que não ocorreu. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos **Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.**

Diante de todo exposto, este Pregoeiro entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pelo Pregoeiro na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

Após transcorrido o prazo estabelecido em lei, foi observado que nenhuma empresa participante apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso interposto.

#### ITEM: 53

**JULIANI LEONARDELI JAVARINI SILVA – CNPJ 40.221.331/0001-76 (Não apresentou contrarrazão)**

#### ITENS: 65 - 66 - 68

**NORTE - PRODUTOS E PESCADOS – CNPJ 34.213.963/0001-95 (Não apresentou contrarrazão)**

#### ITENS: 101-103-104

**PORPAN PANIFICADORA EIRELI, CNPJ: 41.932.289/0001-64 (Contrarrazões - SEI RO ID 0020030328)**

NESTA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 285/2021

PROCESSO : 0029.011576/20

Prezado pregoeiro:

PORPAN PANIFICADORA EREILI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 41.932.289/0001-64, com sede à Rua: Angico, nº 3550, Bairro Conceição, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, neste ato representada por ANA PAULA RODRIGUES DO AMORIM, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 1240979 SESDEC/RO e do CPF sob nº 038.771.952-02; vêm respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa PEDROSA & PEDROSA LTDA-ME (CNPJ: 10.718.958/0001-76), com base nas razões a seguir expostas: DOS FATOS Tratar-se do Pregão Eletrônico nº 285/2021 com o objetivo de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para confecção e oferta de merenda escolar ao alunado das unidades executoras da Rede Estadual de Ensino, pertencentes a jurisdição de Porto Velho, contemplados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“(…) 2 – À empresa, PORPAN PANIFICADORA EIRELI, CNPJ: 41.932.289/0001-64 desatendeu o Item: 8.2.1 As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo (a) Pregoeiro (a). Conforme consta a baixo. 41.932.289/0001-64 PORPAN PANIFICADORA EIRELI 40008 424.965,0000 27/07/2021 12:17:44:300 Consultar Marca: PORTO PÃO Fabricante: PORTO PÃO Modelo / Versão: IN NATURA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Pão (francês) 50g – 1ª qualidade, em condições técnicas e higiênico sanitárias adequadas e preparado em conformidade com as exigências da Legislação Sanitária. Tamanho e coloração uniforme, sem lesão ... Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim Sugiro que façam diligência com referência ao Atestado de Capacidade Técnica, pois fizemos algumas pesquisas, e o mesmo não parece correto, solicitando neste caso N,F. Dos produtos entregues. Sem contar que não especifica nenhuma quantidade que fora fornecido.” Pois bem, 1 - Quanto ao sigilo das propostas previstos no item 8.2.1 do Edital, em momento algum houve quebrar de sigilo da proposta da Licitante PORPAN PANIFICADORA EIRELI, apenas foram cumpridas as exigências do Comprasnet, que é parametrizado com regras de negócio alinhadas ao que fixa o regulamento federal, que pode ser diferente do regulamento dos outros entes federados.

O novo procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública. Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, a informação de identificação do licitante marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema Comprasnet antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes. No Comprasnet, o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos do sistema, na etapa anterior à abertura da sessão pública. No momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, além dos anexos exigidos no edital, relacionados à proposta e à habilitação, deverão ser inseridas no sistema informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, modelo, descrição detalhada do objeto ofertado etc.

No entanto, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto. O mesmo ocorre quando da consulta aos dados da licitação, feita por qualquer cidadão, o que pode ser verificada no site, retiradas da área

de consulta pública do ambiente de produção do Comprasnet. A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes. Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal. Lei 8.666/1993 - Art. 94.

Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa. Em segundo lugar, observe-se ainda que, quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024/2019 fixou que tais informações seriam disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances. Com isso, pode-se concluir que o simples fato de a empresa se identificar a marca de seu produto ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

2 – Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, a empresa recorrente PEDROSA & PEDROSA LTDA-ME, nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação, e também colocar em questão a veracidade do atestado apresentado pela licitante, ora, o atestado apresentados é válidos e idôneos, e atende ao exigido no edital. Vejamos: Item 13.8.3 “b) Quanto à compatibilidade em quantidades e prazos com o objeto desta licitação NÃO SERÃO EXIGIDAS, considerando que a aquisição não envolve compra de grande vulto e alta complexidade técnica, torna-se desproporcional o cumprimento de requisitos muito elaborados.”

3 – Quanto ao simples fato da empresa ser nova não a desqualifica tecnicamente e nem financeiramente para a execução do contrato, pois a empresa dispõe além de seu capital social, um bom capital de giro e aparelhamento técnico (veículos de entregas, maquinários de fabricação), no mais atendemos ao que preconiza o Edital referente a QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA: “ITEM 13.7.1. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 3% (três por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.” Já é de conhecimento de todos os participantes que o valor da Proposta de Preços da empresa PORPAN PANIFICADORA EIRELI não ultrapassa 3% do valor de seu capital social que é de R\$ 110.000,00 e nossa proposta R\$ 3.444.333,70. DOS PEDIDOS Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a PORPAN PANIFICADORA EIRELI, vencedora, dentre outros, dos seus itens 101, 103 e 104 deste certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação dos objetos licitados. Termos em que pede e aguarda deferimento. Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_  
ANA PAULA RODRIGUES DO AMORIM GERENTE /  
PROCURADORA”

## **ITENS: 102**

### **D. G. COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS, CNPJ: 05.082.751/0001-18 (Contrarrazões - SEI RO ID 0020030328)**

"CONTRA RAZÃO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 285/2021/ ÔMEGA/SUPEL/RO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004.017905/2020-31, DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, SEDIADA NA AVENIDA FARQUAR, 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS, SEGUNDO ANDAR, BAIRRO PEDRINHAS. D. G. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.877.273/0001-06, com sede na R DOUTOR AGENOR DE CARVALHO, nº 999, Bairro AGENOR DE CARVALHO, em Porto Velho- RO, CEP. 76.820-351telefone(s) (69) 3222-1743,

neste ato representada pelo seu sócio administrador o senhor JOAO BATISTA DE ASSIS, Carteira de Identidade 262.947, CPF. 289.749.302-00, Profissão, Empresário, residente a Rua Daniela, 3969, Bairro: Igarapé em Porto Velho - RO, vem tempestivamente e respeitosamente a elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar Contra Razão, a interposição de recurso em face do Pregão Eletrônico n.º 285/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, proferido pela empresa PEDROSA & PEDROSA LTDA-ME, inscrita no CNPJ 10.718.958/0001-76 o que se faz pelas razões de fato e de direito conforme de maneira bem clara, passo a expor: Objetivando melhor elucidar o prescrito, traremos a baila apenas a interposição de recurso proferida em desfavor desta empresa, a qual insta destacar, sem qualquer fundamentação coerente, seguida da respectiva contra razão. Em síntese, vejamos *ipsis litteris* a interposição de recurso manifestada:

“Às empresa D. G. COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS, CNPJ: 05.082.751/0001-18, e NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ 15.897.556/0001-08 não tem em seu: Contrato social, Sintegra, Alvará de localização, Alvará da Vigilância Sanitária, inclusive nos seus Atestados de Capacidade, nenhuma Atividade de Panificação, Panificadora, Confeitaria, sendo empresas localizadas em endereços residenciais (Que pode ser verificado *in loco*), que não tem nada que indique ser uma distribuidora de Alimentos e muito menos panificadora, como às mesmas irão fornecer DIARIAMENTE à todas às escolas do município pães frescos, conforme consta no Termo de Referência, se não tem equipamentos, maquinários, funcionários que compõem uma panificadora. E conforme o Edital item 17.1 É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo”.

Pois bem, sem incorrer em análise ociosa e doravante, ante ao recurso encartado pela empresa ora recorrente, o qual, data máxima vênua, não cabe legitimidade, para tanto não devendo ser conhecido, tendo em vista o fato óbvio e ululante, que a empresa recorrente, além de não atentar as demais condições estabelecidas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 285/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, quanto a possibilidade de participação, conforme demonstraremos em breve assessoramento, também evidencia dificuldades aos montes ao proceder com análise acerca da documentação de habilitação dessa empresa, onde não afastamos a possibilidade de má-fé na conduta da empresa recorrente, em realizar interpretação equivocada no tocante a tais documentos, para fins de benefício próprio.

Nesse diapasão, ante as tais alegações, trazemos a baila o Item 5.3 e seu respectivo subitem 5.3.2, senão vejamos: 5.3 Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, as empresas que: (...) 5.3.2 Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com objeto desta Licitação (grifo nosso). O objeto que trata a pretendida contratação, refere-se a aquisição de gêneros alimentícios. Para tanto, não há do que se falar em impossibilidade de participação desta empresa, tendo em vista o fato de que aproximadamente 10 (dez) anos, somos detentores de atividades relacionadas ao fornecimento de gêneros alimentícios, tendo comprovadas as participações nos mais diversos procedimentos licitatórios deflagrados, ao longo dos anos, os quais, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, sagrando-se vencedores em vários desses procedimentos e mais, cumprindo com todas as responsabilidades assumidas.

A competência para o feito, pode ser comprovada através da análise de histórico dessa empresa no que se refere aos seus termos de contratos pactuados ao longo dos anos com a administração pública e setores empresariais, ou simplesmente, de maneira mais prática, qual seja, a exigida para este certame, analisando de maneira objetiva e imparcial, os documentos de habilitação apresentados juntamente com os atestados de capacidade técnica, os quais comprovam a expertise dessa empresa no ramo de fornecimento de alimentos.

Duvidar da integridade desta empresa no tocante a sua competência designativa, seria o mesmo que desacreditar das certificações dadas aos atestados de capacidade técnica, por servidores da administração pública e do ramo empresarial, diga-se, de condutas inteiramente ilibadas. Ora, que se percorra em qualquer tipo de diligência, em tudo restará comprovado a legitimidade dos feitos, como essa empresa vem atuando, De outro giro, em relação ao certame licitatório em execução, entendemos que o pregoeiro por sua vez, deve proceder de acordo com a sua rotineira ação, ou seja, atender a supremacia do interesse público ao revés dos infundados interesses de particulares, principalmente quando tais, visam apenas procrastinar ou até mesmo fadar ao fracasso os procedimentos de interesses públicos, no caso em tela, a licitação decorrente do pregão eletrônico 285/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO.

Aliás, não pode a Administração permanecer remoendo debates meramente protelatórios, pois a empresa recorrente, claramente tenta ganhar algum tipo de vantagem, ou oportunidade de benefício ainda que prejudicando demais concorrentes, através de suas infundadas alegações, conforme devidamente comprovado acima, já que apenas com uso de sua proposta isso não foi

*possível, e agora tenta valer-se de descabidos apontamentos para desabilitar esta empresa, que propôs algo mais vantajoso para a administração pública, ao contrário da recorrente que a todo custo tenta imputar valores evidentemente mais onerosos e desvantajosos ao poder público.*

*Desta forma, cabe a sugestão para que a Unidade mantenha seus atos voltados pela supremacia do interesse público e passar a apenas, informar aos licitantes, os esclarecimentos, sem, contudo, dar importância demasiada àqueles argumentos que não se constituem em ilegalidade e, principalmente, que tenham sido alvo de estudo técnico por parte da Administração.*

*É fato que compete ao pregoeiro zelar, bem como, primar pelos interesses do poder público, e que diante da finalidade pública, o mesmo tem como melhor escolha aquela mais vantajosa para a Administração, tanto do ponto de vista econômico, quanto administrativo, pautando-se pelo princípio da eficiência, incluído no caput do artigo 37 da Constituição Federal, nas palavras de Meirelles: Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.*

*É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Utilizando o embasamento de Agno Vasconcelos e outros brilhantes comentaristas que desencadeiam o raciocínio e tese em torno deste princípio, temos que a eficiência no setor público é uma exigência da nova tendência mundial em atender os interesses coletivos de forma célere e com resultados efetivos.*

*Em síntese, a atividade administrativa deve ser controlada em seus atos pelo aspecto de eficiência, principalmente no tocante aos atos discricionários, que são aqueles onde o administrador possui liberdade de atuação de acordo com sua conveniência e oportunidade. Então o administrador público ou no caso concreto, o pregoeiro em confronto com várias soluções possíveis, deve escolher aquela solução ótima, que satisfaça, minimize ou atenuie a demanda pública de forma mais eficiente possível. A lei, que instrumentaliza a autoridade pública de poderes especiais e de certa autonomia decisória, o faz, é clara, tendo em vista a escolha da solução mais eficaz, a que melhor satisfaça o interesse público em questão.*

*Assim, o pregoeiro, mesmo diante da competência discricionária, não detém a prerrogativa de optar por uma solução que seja, no ponto de vista técnico, a menos eficiente, ou seja, aquela de eficácia duvidosa. Tal ato considerar-se-ia uma afronta ao princípio da legalidade, já que a eficiência revestida de exigência constitucional está intimamente atrelada à aplicabilidade das leis.*

*Diante de novas exigências, concebeu-se uma nova concepção de legalidade, passando de uma natureza formal, para uma de caráter material, onde se avalia a satisfação dos interesses públicos, nos atos administrativos. Novo contexto no qual se justifica a imposição do princípio da eficiência na tomada de decisões, enquanto vinculador de toda atividade administrativa. Está claro, então, que a eficiência é intensamente buscada por qualquer ente que sofre constantemente cobranças de seus resultados.*

*Como já foi dito, os modelos administrativos foram evoluindo ao longo dos anos, até chegarmos ao atual modelo gerencial, onde a eficiência do serviço público é o foco da nova visão da Administração Pública. Logo, deve essa gestão buscar que o princípio da eficiência seja efetivo, ensejando um comprometimento por parte da Administração e de seus agentes, estando os envolvidos engajados na busca de sistema eficaz que realmente satisfaça o interesse público, buscando desempenhar suas ações de forma célere e econômica, para alcançar resultados efetivos.*

*Ante ao exposto, requer-se o acolhimento destas contrarrazões e: Não seja conhecido o recurso apresentado, posto que, a Recorrente não fundamentou corretamente a peça recursal, deixando de atentar as demais condições estabelecidas no certame e principalmente mostrando-se confusa quanto as suas interpretações no tocante as reais condições de habilitação, fielmente apresentadas por esta empresa.*

*Por fim, conforme demonstrado e de tudo que consta no que se refere ao certame licitatório em voga, nossa empresa D. G. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, honrou com as solicitações do pregoeiro, tendo sido atendidas de forma tempestiva todas as solicitações relacionadas as documentações até então exigidas, as quais, acreditamos, que serão devidamente aceitas por essa indelével comissão, devendo ser mantida a decisão de aceitação das propostas, por nós apresentadas.*

*Nestes termos, Pede deferimento, Porto Velho 12 de agosto de 2021."*

## V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em suma, sem nada mais evocar, temos que, as intenções de recursos foram aceitas quando de suas proposituras, porém, pelas razões de fato de direito supramencionadas, **NEGO PROVIMENTO** as tais manifestações, até mesmo porque as empresas **recorrentes**(JULIANI LEONARDELI JAVARINI SILVA – CNPJ 40.221.331/0001-76 e NORTE - PRODUTOS E PESCADOS – CNPJ 34.213.963/0001-95) **não** juntaram suas razões recursais no prazo previsto em lei.

Manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** manifestação de recurso impetrada pela licitante **PEDROSA & PEDROSA LTDA – CNPJ 10.718.958/0001-76**, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, posiciono-me no sentido de **DENEGAR** as intenções/recursos supracitados, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

**Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.**

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**

Pregoeiro Substituto - Equipe ÔMEGA/SUPEL

Mat. 200006353



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020054184** e o código CRC **2CC25D7E**.